



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.434 - RO
(2015/0180394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70 DA LEI N. 9.605/98 E 10 DA LEI N. 6.938/81. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. LICENÇA AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela ausência de razoabilidade da penalidade administrativa aplicada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.434 - RO
(2015/0180394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e na incidência das Súmulas n. 07 e 211 do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 246e):

13. Não subsiste, data venia , a tese sustentada pela ínclita Relatora. Efetivamente, restou omissa o v. acórdão a quo quanto (i) ao fato de que a atuação do IBAMA se deu em decorrência do exercício de seu poder de polícia, materializado, na espécie, na constatação de que a empresa estaria em funcionamento sem que tivesse obtido a licença de operação; e (ii) à circunstância de que a necessidade da licença está positivada no artigo 10 da Lei n.º 6.938/1981, regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 237/1997.

14. Julgando o reexame necessário, o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO pronunciou-se por meio de acórdão (fls. 125 a 129), nada aduzindo acerca das duas matérias acima ventiladas.

15. Ante o silêncio acerca dessas questões indispensáveis à adequada solução da controvérsia, o IBAMA provocou o Tribunal a quo , como lhe competia, mediante os Embargos Declaratórios de fls. 135 a 139. Contudo, consoante se depreende do v. acórdão de fls. 146 a 150, a Corte Regional manteve-se silente sobre as relevantíssimas questões, limitando-se a afirmar que “ [o]s embargos de declaração não constituem via processual adequada à rediscussão da matéria mesmo nas hipóteses de prequestionamento ” (cf. fl. 149).

16. O IBAMA então interpôs Recurso Especial fulcrado na veiculação de ofensa ao artigo 535, II do CPC, em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante omissão observada no aresto de piso, evidenciada no tópico “III – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC” (fl. 160).

17. No indigitado capítulo recursal, o IBAMA discriminou minuciosamente as 02 (duas) matérias que considerou omitidas: (i) o fato de que a atuação do IBAMA se deu em decorrência do exercício de seu poder de polícia, materializado, na espécie, na constatação de que a empresa estaria em funcionamento sem que tivesse obtido a licença de operação; e (ii) a circunstância de que a necessidade da licença está positivada no artigo 10 da Lei n.º 6.938/1981, regulamentada pela Resolução CONAMA n.º 237/1997.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.434 - RO
(2015/0180394-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão o Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 226/233e):

Vistos.

Trata-se de Agravo nos próprios autos do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 122/129e):

**ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. LICENÇA DE
OPERAÇÃO. RENOVAÇÃO. NÃO
OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO §
4º DO ART. 18 DA RESOLUÇÃO N. 237/1997
DO CONAMA. AUTUAÇÃO. FALTA DE
RAZOABILIDADE.**

1. É desarrazoada e desproporcional a suspensão das atividades da empresa que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da fiscalização, apresenta comprovante do pedido de renovação da Licença de Operação, ainda que fora do prazo de 120 dias estabelecido no § 4º do art. 18 da Resolução n. 237/1997 do CONAMA, porém antes do vencimento da licença anterior.

2. Sentença confirmada.

3. Remessa oficial desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 145/150e).

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 200/208e).

Sem contraminuta (fl. 209e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 218/224e, opina pelo improvimento do recurso.

No Recurso Especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 70 da Lei n. 9.605/98 e 10 da Lei n. 6.938/81, porquanto haveria omissão não sanada no acórdão recorrido e que “o simples requerimento de renovação da licença não autoriza a empresa a dar início à operação das atividades poluidoras do meio ambiente, até porque, naquele momento, ainda é incerto o resultado da análise a ser feito pelo órgão competente”.

Com contrarrazões (fls. 166/171e).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto não considerou o disposto nos arts. 70, da Lei 9.605/98, e 66 do Decreto 6.514/08 e 10 da Lei 6.938/81, que dispõem sobre a exigência de licença para atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, pelo que não estaria autorizado o funcionamento da embargada pelo simples requerimento de renovação de licença.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 145/150e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data venia, não antevejo a omissão apontada, visto que o acórdão, de forma abrangente, pautou o entendimento do relator sobre a questão, nos seguintes termos:

(...) Segundo consta do auto de infração, a impetrante foi autuada por “fazer funcionar serviço potencialmente poluidor utilizador de recursos naturais, sem autorização do órgão ambiental competente”, ao fundamento de que a Licença de Operação não teria sido renovada no prazo previsto em regulamento (f l. 23).

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em verificar se, no momento da fiscalização realizada pelos agentes do órgão impetrado, a impetrante possuía ou não licenciamento ambiental válido.

A fiscalização ocorreu no dia 22.03.2011 (f l. 23), e, conforme se observa do documento de f l. 25, a Licença de Operação (LO) da impetrante era válida até o dia 13.12.2010, constando do auto de infração que “o protocolo de renovação da licença foi do dia 17/11/2010, fora do prazo estipulado no item 2 das determinações da LO nº 0008384/COLMAM/SEDAM”.

Segundo dispõe o § 4º do art. 18 da Resolução n. 237/1997 do CONAMA, o órgão ambiental competente, que no caso é a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, considerando-se a área de influência do impacto das atividades da impetrante, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, devendo a renovação da LO “ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”.

Na hipótese dos autos, no dia 17.11.2010, ou seja, ANTES da fiscalização, a impetrante requereu a renovação da LO (f l. 27), vindo esta a ser concedida no dia 11.04.2011 (f l. 66).

Não obstante a impetrante não tenha observado com rigor o prazo de 120 dias estabelecido no § 4º do art. 18 da Resolução n. 237/1997 do CONAMA, entendo que a penalidade administrativa que lhe foi imposta foi desarrazoada, tanto mais considerando-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, ao tempo da fiscalização comprovou haver requerido a renovação da Licença de Operação, estando no prazo de prorrogação automática de que trata o dispositivo regulamentar.

No caso, resta evidente que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Conforme registrado no acórdão embargado, não é razoável a aplicação de penalidade em razão da ausência de licença que havia expirado há pouco tempo, quando a empresa, antes da fiscalização e de expirada a licença já havia requerido a renovação. Nesse sentido:

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão recorrido/integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

No que se refere à questão de que o requerimento da licença não autorizar a Recorrida dar início as operações das atividades poluidoras do meio ambiente, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, uma vez que não foi analisada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados arts. 70 da Lei n. 9.605/98 e 10 da Lei n. 6.938/81.

Desse modo, não tendo sido apreciada tal questão pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o teor da Súmula n. 211/STJ, in verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...)

2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp 1.183.546/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010, destaque meu).

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela ausência de razoabilidade da penalidade administrativa aplicada, nos seguintes termos (fls. 122/129e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fiscalização ocorreu no dia 22.03.2011 (f. l. 23), e, conforme se observa do documento de f. l. 25, a Licença de Operação (LO) da impetrante era válida até o dia 13.12.2010, constando do auto de infração que “o protocolo de renovação da licença foi do dia 17/11/2010, fora do prazo estipulado no item 2 das determinações da LO nº 0008384/COLMAM/SEDAM”.

Segundo dispõe o § 4º do art. 18 da Resolução n. 237/1997 do Conama, o órgão ambiental competente, que no caso é a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, considerando-se a área de influência do impacto das atividades da impetrante, estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, devendo a renovação da LO “ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente”.

Na hipótese dos autos, no dia 17.11.2010, ou seja, ANTES da fiscalização, a impetrante requereu a renovação da LO (f. l. 27), vindo esta a ser concedida no dia 11.04.2011 (f. l. 66).

Não obstante a impetrante não tenha observado com rigor o prazo de 120 dias estabelecido no § 4º do art. 18 da Resolução n. 237/1997 do CONAMA, entendo que a penalidade administrativa que lhe foi imposta foi desarrazoada, tanto mais considerando-se que a impetrante, ao tempo da fiscalização, comprovou haver requerido a renovação da Licença de Operação, estando no prazo de prorrogação automática de que trata o dispositivo regulamentar.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, manter a multa aplicada demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO AUTO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INFRAÇÃO DE MULTA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60 DA LEI 9.605/98 E 10 DA LEI 6.938/81. ÔNUS DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA INCIDÊNCIA DO REFERIDO ÓBICE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.
2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios e sólidos fundamentos.
4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334.416/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fático probatória, concluíram pela declaração da nulidade da multa aplicada ao recorrido, bem como, a suspensão do embargo de sua atividade, sob o fundamento de que o recorrente também não cumpriu com sua obrigação de analisar o requerimento para renovação da licença ambiental no prazo previsto em lei, não sendo razoável tal punição, uma vez que não gerou dano ambiental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 686.366/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo e **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180394-0

AgRg no
AREsp 749.434 / RO

Números Origem: 00040279420114014100 40279420114014100

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : MADERAZI IND DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO : TONY PABLO DE CASTRO CHAVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.